



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9704

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Veto

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, não votados, derrubados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 31/07/2018

Descrição Sumária: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 49/2018. (REJEITADO). Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Montes Claros, para o exercício financeiro de 2019, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 02

Posição: 22

Número de folhas: 10

Espécie : Veto

Categoria : Rejeitado, Retirado de Pauta

Cx: 02

Ordem : 22

nº fls : 08



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO:

~~Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº
49/2018, que Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução
da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2019, e dá
Outras Providências.~~

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - Entrada em 31/07/2018
Comissão Especial.
- 5 -
- 6 - SOBRESTAVO POR 3 DIAS EM 04.09.2018
- 7 - Foi votado em 11.09.2018
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

PROCURADORIA GERAL

*AS 05/09/2018
10/09/2018*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MONTES CLAROS**

VETO AO PROJETO DE LEI INICIATIVA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO

Venho pela presente comunicar à Vossa Excelência que, nos termos, art. 54, §1º, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, decidi sancionar parcialmente, com veto ao artigo 23, o Projeto de Lei nº 49/2018, posto que referido dispositivo é resultado de emenda por parte desta Edilidade, aduzindo como fundamentos de direito o seguinte:

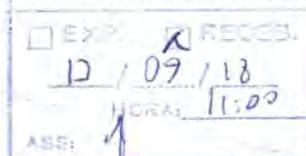
RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 49/2018, foi enviado a esta nobre casa para dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, apta a estabelecer as metas orçamentárias do ano de 2019.

No entanto, referido projeto de lei foi objeto de emenda legislativa por parte desta Augusta Casa de Leis que alterou sua previsão originária.

Diga-se, como fundamento para o alegado, que foi estabelecido no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, através da emenda ao artigo 23, que o Poder Executivo deverá estabelecer reserva de contingência mínima de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2019, enquanto o Projeto de Lei original determinava a contingência máxima de 2% (dois por cento) sobre a receita corrente líquida a ser prevista na proposta orçamentária de 2019.

Nota-se, que a aprovação da aludida emenda ao artigo 23 gerou conflito, sanável apenas com a aprovação do presente voto, com o disposto no Anexo I – Metas e Prioridades, parte integrante do Projeto de Lei aprovado, que prevê uma reserva de contingência total, para a Lei Orçamentária do exercício de 2019, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), especificada na unidade orçamentária “Procuradoria-Geral”.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG PROCURADORIA GERAL

Assim, o valor da reserva de contingência prevista no Anexo I – Metas e Prioridades é claramente inferior a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do Município, impedindo a sancção do aludido Projeto de Lei com o texto emendado no artigo 23, o que geraria intransponível conflito interno no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Temos, ainda, que a Constituição da República consagra competir ao Presidente da República competência exclusiva para iniciativa de leis de que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos do art. 165 c/c art. 48, inciso II, da Constituição da República.

Ora, embora o texto normativo da Lei Maior disponha a respeito do processo legislativo federal, é entendimento consagrado da Excelsa Corte Constitucional que, mercê de sua correlação direta com princípio da harmonia entre os poderes, as regras básicas do processo legislativo federal são de cumprimento obrigatório pelos demais entes federativos (ADI 872/RS, *Rel. Min. Helen Gracie, DJ. 20/09/2002; ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 26/02/1999*).

É que a Constituição da República, ao conferir aos entes federativos municipais a capacidade de auto-organização e de auto-governo (art. 29, *caput*) impõe a obrigatoriedade observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode, validamente, dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo (*Neste sentido: ADI/MC nº 1391-2/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/11/1997*).

Nesse aspecto, não obstante a iniciativa do processo legislativo orçamentário federal e estadual caiba ao chefe do Poder Executivo, incumbe ao órgão legislativo apreciação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluída a possibilidade de emendá-lo, observadas as vedações legais.

Neste sentido, nos termos da orientação sufragada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, aplicável ao Município, considera-se legitimamente exercido o poder de emenda parlamentar em projetos de iniciativa do Poder Executivo em matéria orçamentária, quando a proposição:

- a) não implicar aumento de despesa;
- b) observar a pertinência temática do tema e;
- c) não infringir demais vedações impostas ao procedimento orçamentário, como limites de gastos e prazos constitucionais.

A esse respeito, é o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inherente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formulação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)" (ADI 1.050-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004).

No caso do presente dispositivo vetado, nota-se, ainda, flagrante vício de iniciativa reformadora no caso da emenda ao citado artigo 23, posto que o contingenciamento de valores superiores ao previsto no Projeto de Lei original obrigaria o Poder Executivo a realizar cortes de gastos em áreas já planejadas conforme disposto no Anexo I – Metas e Prioridades, afrontando o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Por estas razões, outra solução não resta, ante a evidente impertinencia e inconstitucionalidade da alteração elencada, senão que vetá-la integralmente. Adotar posicionamento diverso, a toda evidencia, atrairia para o projeto grave pecha de inconstitucionalidade.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo alterado, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Montes Claros, 09 de julho de 2018.



Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO ~~E~~ ESPECIAL

EM 031 DE NOV 2018

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

Parecer sobre Veto parcial ao projeto de lei nº 49/2018 que “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2019 e dá Outras Providências”, de autoria do Executivo.

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

O veto em questão trata do art. 23, que prevê uma contingência mínima de 2% da receita corrente líquida.

Tanto o projeto de lei votado quanto o veto, apresentam sustentáculo jurídico para sua manutenção, o que torna a situação uma questão interpretativa e meritória a ser decidida pelo plenário, fugindo, portanto, da alçada desta assessoria.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de agosto de 2018.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

P A R E C E R

Veto Parcial ao Projeto de Lei 49/2018 que “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Para o Exercício Financeiro de 2019 e dá Outras Providências”

I- RELATÓRIO

O texto do artigo 23 do Projeto Lei nº 49/2018 que “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Para o Exercício Financeiro de 2019 e dá Outras Providências”, foi alterado, por meio de emenda parlamentar, sendo, após o devido trâmite aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal de Montes Claros – MG.

Entretanto, o Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo art. 54, §1º combinado com 71, inciso IV da Lei Orgânica do Município, vetou a matéria do artigo 23, que alterava a previsão dos recursos da reserva de contingência, de no **máximo** para no **mínimo** de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para o exercício de 2019.

Nessas condições, o veto foi encaminhado para exame desta Casa, que por força do despacho do seu Presidente e em cumprimento ao disposto no artigo 80, inciso I do Regimento Interno, foi enviado à Comissão Especial, nomeada pela Portaria 117/2018 constituída pelos vereadores Domingos Edmilson Magalhães, Valcir Soares da Silva e Marlon Xavier Oliva Bicalho, para, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

II- FUNDAMENTAÇÃO

As alegações do veto do Executivo ao artigo 23 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária se assentam basicamente em dois fundamentos, que



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

gerou conflito entre o texto do referido artigo com o Anexo I e que a emenda incide em vício de iniciativa.

Analizando os dois dispositivos mencionados, não é possível verificar conflito entre as matérias, tendo em vista que tanto o texto da redação original quanto o texto, ora vetado, a intenção do comando continua a mesma, qual seja, o valor da reserva de contingência prevista no Anexo I pode ser alterada na proposta Orçamentária para o ano de 2019, seja para alocar recurso de no **máximo** 2% da receita corrente líquida ou no **mínimo** 2% da receita corrente líquida, como indicado na emenda parlamentar, *in verbis*:

*"Art. 23. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no **máximo**, 2% (**dois por cento**) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes". (Redação original).*

*"Art. 23 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no **mínimo**, 2% (**dois por cento**) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, **emendas individuais de vereadores** e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes". (Redação da emenda).*

Caso, o comando do artigo 23 da proposta original fosse taxativo, sem qualquer intenção de modificar o valor da contingência na proposta Orçamentária, deveria ter sido fixado o percentual de 0,39% da receita corrente líquida para o exercício de 2019, que corresponde o valor de R\$ 4.500.000,00


Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO ESPECIAL

(quatro milhões e quinhentos mil reais), previsto no Anexo I do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a saber:

Órgão 02- Poder Executivo

Unidade Orçamentária: 02.01- Procuradoria Geral

Subunidade Orçamentária: 02.01.01 – Procuradoria Geral

Funcional	Programa	Projeto/Atividade	2019
.....
99.999	0999	0006- Reserva de Contingência	4.500.000,00

Importante ressaltar que a emenda ao artigo 23 foi necessária para assegurar o recurso destinado às emendas impositivas de iniciativa dos vereadores, na reserva de contingência, como ocorreu no ano anterior, que representa 1,2% da receita corrente líquida, já que o percentual previsto no Anexo I não chega sequer a 0,4% da receita corrente líquida para o ano de 2019.

Frisando que as emendas impositivas têm fundamento jurídico na Constituição Federal e estão previstas na Lei Orgânica Municipal, art.156, § 5º.

Fato é que o Executivo não constou no projeto de Diretrizes Orçamentária encaminhado a esta Casa, nenhuma referência aos recursos destinado às emendas impositivas, contrariando frontalmente o previsto na Lei Orgânica Municipal.

Quanto aos argumentos de vício de iniciativa ou aumento de despesa decorrente da emenda, não se sustentam juridicamente, posto que apresentar emendas, mesmo em matéria orçamentária, é prerrogativa dos parlamentares e não há que se falar em aumento de despesas, pois o que poderá ocorrer é a realocação de recursos, ou seja, remanejamento de recursos de outras dotações



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

orçamentárias para a reserva de contingência quando for elaborada o projeto de lei orçamentária.

Desta forma, afasta-se qualquer argumento de ilegalidade ou constitucionalidade imposto ao texto do artigo 23, aprovado por esta Casa Legislativa.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão conclui pela REJEIÇÃO do voto ao art. 23 do Projeto de Lei 49/2018 que “Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Para o Exercício Financeiro de 2019 e dá Outras Providências” quando for submetido ao Plenário.

Sala das Comissões, 16 agosto de 2018.

Comissão Especial

Presidente “ad hoc” Ver. Domingos Edmilson Magalhães

Membro: Ver. Valcir Soares Silva :

Membro: Ver. Marlon Xavier Oliva Bicalho :